

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei...

LEI N. 2.331, DE 20 DE OUTUBRO DE 1953

Dispõe sobre aquisição, por doação, de imóvel situado no município de Itararé.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei...

Um terreno de forma irregular, que constitui a praça Siqueira Campos, medindo 147 m. (cento e quarenta e sete metros) de extensão pela rua Padre Caetano Jovino...

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba n. 40 — 8.07.4, do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei...

LEI N. 2.332, DE 20 DE OUTUBRO DE 1953

Dispõe sobre aquisição, por doação, de imóvel situado no município de Itapetininga.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei...

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir de Otaviano Esteves de Medeiros e outros, por doação, o imóvel abaixo discriminado...

Um terreno de forma regular, com a área de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), medindo 100 m (cem metros) em cada lado, confrontando ao norte e a leste com terras do doador, ao sul com a estrada que vai do bairro Sabá Una a Morro Alto e a oeste com a estrada velha Tatuf-Itapetininga.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba n. 40-8.07.4, do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei...

LEI N. 2.333, DE 20 DE OUTUBRO DE 1953

Transforma em Escola Industrial o Curso Prático de Ensino Profissional de Mogi das Cruzes.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei...

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1.º — O Curso Prático de Ensino Profissional de Mogi das Cruzes, criado pelo artigo 1.º da Lei n. 77, de 23 de fevereiro de 1948, fica transformado em Escola Industrial.

Artigo 2.º — A Escola Industrial de Mogi das Cruzes terá a organização e o regime fixados pela Lei Orgânica do Ensino Industrial (Decreto-lei Federal n. 4.073, de 30 de janeiro de 1942).

Artigo 3.º — A Escola Industrial ora criada manterá, inicialmente, os seguintes cursos de ensino industrial básico:

- I — Fundição; II — Marcenaria; III — Mecânica de Automóveis; IV — Mecânica de Máquinas; V — Tipografia e Encadernação; e VI — Corte e Costura.

Artigo 4.º — Para o funcionamento da Escola Industrial de Mogi das Cruzes deverá a Prefeitura Municipal daquela localidade doar ao Estado o terreno para a construção do prédio.

Artigo 5.º — O Estado instalará os cursos em apreço, de conformidade com as dotações que forem consignadas em orçamento.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei...

LEI N. 2.334, DE 20 DE OUTUBRO DE 1953

Dá nova redação ao artigo 1.º da Lei n. 1.914, de 24 de novembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei...

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 1.º de Lei n. 1.914, de 24 de novembro de 1952:

Artigo 1.º — Fica instituído o concurso de remoção de professores de grupos escolares rurais e escolas típicas rurais, a realizar-se, anualmente, nas férias de verão.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei...

LEI N. 2.335, DE 20 DE OUTUBRO DE 1953

Dispõe sobre criação de um Ginásio na cidade de Tabatinga.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei...

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1.º — Fica criado um Ginásio Estadual na cidade de Tabatinga.

Artigo 2.º — A instalação do estabelecimento de ensino referido no artigo anterior fica condicionada à doação ao Estado, por parte da Prefeitura Municipal de Tabatinga, de um área de terreno, naquela cidade, cujas dimensões satisfaçam as exigências legais vigentes, bem como à construção, pela mesma Prefeitura, do respectivo prédio.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Ginásio ora criado consignará dotações adequadas a atender às respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei...

LEI N. 2.336, DE 20 DE OUTUBRO DE 1953

Transforma em Instituto de Educação a Escola Normal de Jaú, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei...

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1.º — A Escola Normal de Jaú fica transformada em Instituto de Educação.

Artigo 2.º — Haverá nesse Instituto de Educação os seguintes cursos: I — Curso Normal, de 3 (três) anos, destinado à formação de professores primários e pré-primários; II — Curso Primário, de 5 (cinco) anos, subdividido em primário comum, de 4 (quatro) anos e complementar, de 1 (um) ano; e III — Curso Pré-Primário (Jardim da Infância), de 3 (três) anos.

Artigo 3.º — Haverá, além desses cursos, mais os seguintes: I — Curso de Administradores Escolares de grau primário, para habilitação de diretores, orientadores de ensino, inspetores escolares, auxiliares de estatística e encarregados de provas e medidas escolares; e II — Cursos de Especialização: Educação Pré-Primária; Didática Especial de Curso Complementar Primário; Didática Especial de Ensino Supletivo; Desenho e Artes Aplicadas; Música e Canto.

DA ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS

Curso Normal

Artigo 4.º — Constituirão o Curso Normal do Instituto constante desta lei as seguintes disciplinas: Português; História da Civilização Brasileira; Matemática; Física e Química; Anatomia e Fisiologia Humanas; Higiene, Puericultura e Educação Sanitária; Biologia Geral; Biologia Educacional; Pedagogia; História da Educação; Filosofia da Educação; Psicologia Educacional; Metodologia do Ensino Primário e Prática do Ensino Primário; Literatura Infantil; Desenho Pedagógico; Música e Canto Orfeônico; Artes Aplicadas; Educação Física, Recreação e Jogos; Medidas Educacionais.

Artigo 5.º — O ensino no Curso de Formação de Professores Primários no Instituto ora criado será distribuído pelas seguintes cadeiras:

- 1.a — Pedagogia e Filosofia da Educação; 2.a — História da Educação; 3.a — Psicologia Geral; 4.a — Psicologia Educacional; 5.a — Biologia Educacional, Anatomia e Fisiologia Humanas; 6.a — Higiene, Puericultura e Educação Sanitária; 7.a — Sociologia Geral; 8.a — Sociologia Educacional; 9.a — Metodologia e Prática do Ensino Primário; 10.a — Metodologia e Prática do Ensino Pré-Primário; 11.a — Português; 12.a — Literatura Didática; 13.a — Matemática; 14.a — Física e Química; 15.a — História da Civilização Brasileira; 16.a — Desenho Pedagógico; 17.a — Música e Canto Orfeônico; 18.a — Artes Aplicadas (Secção Feminina); 19.a — Artes Aplicadas (Secção Masculina); 20.a — Educação Física, Recreação e Jogos (Secção Feminina); 21.a — Educação Física, Recreação e Jogos (Secção Masculina).

Artigo 6.º — A distribuição das disciplinas pelos 3 (três) anos do Curso Normal deverá obedecer ao que dispõe o artigo 8.º do Decreto-lei federal n. 8.530, de 2 de janeiro de 1946.

Parágrafo único — Os alunos do Curso a que se re-

ferir este artigo terão estágio obrigatório; para Práticos do Ensino, na Escola Primária anexa e em grupos escolares para Higiene, Puericultura e Educação Sanitária, no Centro de Puericultura anexo e em Centros de Saúde.

Curso de Administradores Escolares

Artigo 7.º — No Instituto de Educação acima referido funcionará regularmente o Curso de Administradores Escolares, que visa habilitar diretores de escolas, orientadores de ensino, auxiliares de estatística e encarregados de provas e medidas escolares.

Artigo 8.º — Este Curso terá a duração de 2 (dois) anos letivos e obedecerá à mesma distribuição de matérias pelas séries estabelecida no Decreto-lei n. 16.392, de 2 de dezembro de 1946, em seu artigo 15, para o Curso de Administradores Escolares do Instituto de Educação "Caetano de Campos".

Artigo 9.º — As aulas do Curso de Administradores Escolares serão ministradas por professores catedráticos do Curso de Formação de Professores Primários, em aulas extraordinárias, ou por professores especialistas, contratados por proposta fundamentada do Diretor do Instituto de Educação.

Parágrafo único — Os professores designados ou contratados poderão ministrar aulas de mais de uma matéria, desde que afins.

Artigo 10.º — A matrícula anual não poderá exceder de 40 (quarenta) alunos para cada série, ficando os professores matriculados no Curso de Administradores Escolares à disposição do Instituto, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seus cargos efetivos, inclusive as previstas pela Lei n. 438, de 9 de setembro de 1949.

Parágrafo único — A seleção dos candidatos de que trata este artigo, se assim for necessário, se fará por títulos e provas.

Artigo 11.º — A matrícula no Curso de Administradores Escolares do Instituto de Educação ora criado será regulada por ato a ser baixado pelo Secretário da Educação.

Curso de Especialização

Artigo 12.º — Funcionário regularmente, no Instituto de Educação ora criado, os Cursos de Especialização previstos no artigo 10 da Lei Orgânica do Ensino Normal (Decreto-lei federal n. 8.530, de 2 de janeiro de 1946) sempre que haja, no mínimo, 10 (dez) candidatas a qualquer especialização.

Parágrafo único — Os Cursos de Especialização a que se refere este artigo terão a mesma constituição e obedecerão à mesma orientação que vem sendo dada aos Cursos de Especialização do Instituto de Educação "Caetano de Campos".

Artigo 13.º — As aulas serão ministradas por professores catedráticos do Curso de Formação de Professores Primários, em aulas extraordinárias ou por professores especializados, de reconhecido valor, contratados mediante proposta fundamentada do Diretor do Instituto em causa.

Artigo 14.º — Os candidatos à matrícula para os Cursos de Especialização deverão apresentar, como documento indispensável, além de outros, o diploma de professor normalista.

Disposições Gerais

Artigo 15.º — Fica assegurado aos alunos presentemente matriculados no estabelecimento ampliado por esta lei o direito de terminar o curso de acordo com o regime ora vigente.

Artigo 16.º — A matrícula no 1.º ano do Curso de Formação de Professores Primários do Instituto de Educação ora criado se fará mediante a apresentação do certificado de conclusão do 1.º ciclo do Curso Secundário.

Artigo 17.º — O Instituto de Educação ora criado manterá, em anexo, sob regime de reconhecimento, um ginásio.

Artigo 18.º — O Colégio Estadual de Jaú, atualmente existente, poderá funcionar em anexo ao Instituto de Educação criado pelo artigo 1.º, desde que não contrarie as normas pedagógicas relativas ao ensino normal e o permitam as condições materiais do edifício que servirá de sede aos estabelecimentos em causa.

Artigo 19.º — Passarão para o Instituto criado por esta lei as instalações e móveis e pessoal do Colégio Estadual e Escola Normal de Jaú, bem como as verbas respectivas a ele atribuídas.

Artigo 20.º — Serão apostilados pelo Secretário da Educação os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei.

Artigo 21.º — As leis orçamentárias, a partir do exercício de 1955, farão constar dotações adequadas ao custeio das despesas com a execução desta lei.

Artigo 22.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei...

LEI N. 2.337, DE 20 DE OUTUBRO DE 1953

Transforma a Escola Normal "Fernando Costa", de Presidente Prudente, em Instituto de Educação "Fernando Costa".

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei...

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1.º — A Escola Normal "Fernando Costa", de Presidente Prudente, fica transformada, nos termos do Decreto-lei federal n. 8.530, de 2 de janeiro de 1946, em Instituto de Educação "Fernando Costa".

Artigo 2.º — Haverá no Instituto de Educação "Fernando Costa" os seguintes cursos:

- I — Curso Normal, de 3 (três) anos, destinado à formação de professores primários e pré-primários; II — Curso Secundário (Ginasial), 1.º ciclo, de 4 (quatro) anos, com organização e finalidades estabelecidas pela legislação federal; III — Curso Primário, de 5 (cinco) anos, subdividido em curso primário comum de 4 (quatro) anos, e complementar de 1 (um) ano; e IV — Curso Pré-Primário (Jardim da Infância), de 3 (três) anos.

Artigo 3.º — Haverá, além desses cursos, os seguintes: I — Curso de Administradores Escolares de grau primário, para habilitação de diretores, orientadores de ensino, inspetores escolares, auxiliares de estatística e encarregados de provas e medidas escolares; e II — Cursos de Especialização: Educação Pré-Primária; Didática Especial de Curso Complementar Primário; Didática Especial de Ensino Supletivo; Desenho e Artes Aplicadas; Música e Canto.

DA ORGANIZAÇÃO DOS CURSOS

Curso Normal

Artigo 4.º — Constituirão o Curso Normal do Instituto de Educação "Fernando Costa" as seguintes disciplinas: Português; História da Civilização Brasileira; Mate-